

PARECER JURÍDICO nº 121/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 85/2024-PM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2024

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Pregão eletrônico. Registro de Preços. Aquisição de medicamentos para Hospital Municipal. Minuta da ata de registro de preços e demais documentos. Consulta formal. Lei nº 14.133/2021. Regulamento – Decreto 460/2022. Possibilidade jurídica. Pelo prosseguimento, observada a recomendação.

I

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada com fundamento no artigo 1º, inciso VIII, da Lei Municipal nº 766/2012 c/c artigos 43, I, “e”; 59, IX; e 75, todos da Lei municipal nº 836/2015. Também o presente expediente encontra amparo no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 segundo o qual:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

De igual modo dispõe o artigo 106 do Decreto nº 460/2022:

Art. 106. Cabe à Procuradoria do Município a atividade consultiva e de assessoramento jurídico da Administração municipal.

§ 1º. Caberá à Procuradoria do Município a interpretação e o saneamento de dúvida quanto à aplicabilidade dos dispositivos legais e regulamentares atinentes às licitações e contratações públicas no âmbito da Administração Pública municipal.

§ 2º. Os pareceres da Procuradoria do Município são vinculativos em relação aos Agentes de Contratação, Comissão de Licitações e Fiscais de Contratos, e opinativo em relação aos Agentes Políticos.

§ 3º. Para emissão de seus pareceres a Procuradoria do Município requisitará informações e diligências das Secretarias e demais órgãos da Administração Municipal.

A Divisão de Licitações encaminhou a esta Procuradoria indagação acerca da regularidade do presente Processo Administrativo nº 85/2023 no qual se processa o Pregão Eletrônico nº 36/2023.

Trata-se de processo licitatório para registro de preços visando aquisição de medicamentos para Hospital Municipal conforme consta do DFD e ETP.

Planilha analítica de preços; Documento de formalização de demanda – DFD; Estudo técnico preliminar – ETP; Mapa de Risco – MR; Termo de referência – TR e comprovativo da pesquisa de mercado foram juntados aos autos.

Parecer contábil demonstra a existência de dotações orçamentárias suficientes no Orçamento do Município no valor necessário à cobertura da despesa em seu valor global da contratação que se pretende empreender.

O Edital traz em seu anexo a minuta da ata de registro de preços a ser celebrada.

É o breve relatório.

II

PARECER

Inicialmente, considera-se oportuno ressaltar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz da Lei Municipal nº 766/2012, incumbe, a este órgão de execução da Procuradoria do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, contudo, deverá manifestar-se acerca da legalidade e da moralidade da contratação que se pretende formalizar, consoante exige o artigo 53 da Lei de Licitações –

Lei nº 14.133/2021, consoante a observância dos princípios elencados no artigo 5º da referida Lei.

Após análise da legislação pertinente e correlata, assim como dos termos que integram o presente procedimento licitatório até o presente momento, verifica-se que as exigências legais consubstanciadoras do devido processo administrativo-licitatório, previstas notadamente na Lei nº 14.133/2021 e seu Regulamento estão sendo atingidas.

No que tange à modalidade de pregão, a Lei 14.133/2021 utiliza como critério para o emprego de referida modalidade a de “bens e serviços comuns”, cuja definição vem assim expressa no texto legal em seu art. 6º, XLI:

Art. 6º.(...):

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Por sua vez, o referido artigo 6º, XIII, define bens e serviços comuns:

Art. 6º. (...):

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Note-se, portanto, que o objeto do presente procedimento licitatório pode ser enquadrado no conceito antes exposto, visto que objetivamente pôde ser definido conforme definições empregadas usualmente no mercado e descritas no ETP.

No que tange à opção do Município pela modalidade de Registro de Preço, igualmente, há amparo jurídico para sua utilização pela Administração, haja vista o teor do artigo 40, II, da Lei nº 14.133/2021 e artigo 43 e ss. do Regulamento – Decreto nº 460/2022.

Observadas tais exigências legais, a opção pelo sistema de registro de preços mostra-se oportuna quando não se pode precisar com certeza o quantitativo que pretende contratar a Administração, mostrando-se em salutar instrumento de controle orçamentário-financeiro. Contudo, nos termos do artigo 46, §2º, do Regulamento – Decreto 460/2022, deve ao menos haver uma previsão de quantitativo mínimo previsto para cada item, a ser informado no edital, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração de sua proposta. **Dos documentos analisados verificou-se o atendimento à tal exigência.**

Insta salientar que o sistema de registro de preços permite maior agilidade e flexibilidade da Administração, haja vista que todos os atos e prazos da licitação já terão sido cumpridos quando surgir a necessidade da contratação efetiva do fornecimento do objeto, bastando convocar a empresa para a assinatura do contrato, este sim com o objeto definido em quantitativos e prazo de vigência bem delimitados, ao encontro das necessidades efetivas da Secretaria requisitante.

Consta dos autos a previsão dos recursos necessários para fazer frente às despesas no valor global planejado em obediência ao que preceitua o artigo 45 do Regulamento e exigências do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A exclusividade de participação às ME, EPP e MEI, bem como a margem de preferência para as referidas empresas que estejam sediadas regionalmente possui amparo legal nos termos da Lei nº 993/2021 c/c LC 123/2006.

III

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que o presente processo de licitação pode ter seguimento, dado não haver vícios de legalidade ou moralidade.

Solicitamos que se observe a seguinte RECOMENDAÇÃO:

a) deverá ser observada na licitação o contido na Recomendação Administrativa nº 01/2021 do Ministério Público do Estado do Paraná a seguinte orientação: “4.5 – Não divulgação do preço estimativo no edital. 4.5.1 – Divulgar os preços estimados pela Administração apenas após a fase de lances, com a finalidade de incentivar a

competitividade entre licitantes e possibilitar a negociação de preços inferiores aos da própria pesquisa realizada pela Administração Pública. O sigilo deve ser adotado de modo justificado nos termos do artigo 24 da Lei 14.133/2024.

É o parecer, *s.m.j.*

São José da Boa Vista, Estado do Paraná, em 23 de setembro de 2023. 63ª da Emancipação Política do Município.

RONNY CARVALHO DA SILVA
Procurador do Município
OAB/PR 52.687 – Matrícula 450/1